



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026659-78.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUCIANA RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1026659-78.2022

APELANTE: Luciana Rodrigues
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.443

Acidentária – Alterações ortopédicas – Nexo causal não comprovado – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento de um dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra r. sentença agregada por embargos de declaração que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, pois o d. magistrado sentenciante, com base no resultado da perícia médica determinada nos autos, entendeu que não restou comprovada a existência de moléstias incapacitantes relacionadas ao exercício das atividades laborais, no que se refere às queixas ortopédicas em joelhos e membros superiores (fls. 142/145 e 154).

Inconformada, a autora argui o cerceamento de defesa ante a negativa à dilação probatória para fins de investigação da concausa laboral, através da complementação da prova pericial por meio de vistoria e de respostas aos quesitos suplementares. No mérito, alega que restou demonstrada a

incapacidade parcial ao labor em razão de queixas em joelhos e punho direito, tornando cabível a concessão do auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo. Busca a anulação da sentença e a concessão do benefício postulado (fls. 158/164).

Certificado o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 168).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade.

Diversamente da exposição constante das razões recursais, a instrução processual trouxe aos autos subsídios suficientes à solução da controvérsia, não demandando a renovação da perícia médica oficial ou mesmo complementações de qualquer natureza.

Nesse sentido, observo que, conquanto o d. magistrado não esteja associado à perícia técnica, no caso, tal prova se tornou instrumento essencial ao desfecho da controvérsia, vez que se tratou de estudo detalhado, contendo entrevista pessoal da obreira, em que colhidas informações sobre suas queixas físicas e, assim, sendo direcionada a avaliação clínica geral e especial, obtendo-se resultados que foram integrados à documentação médica dos autos, segundo a experiência do profissional nomeado, restando, portanto, devidamente investigados os elementos necessários à adequada solução da lide.

Para mais, o mero inconformismo com o resultado da perícia produzida nos autos não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes ao justo desfecho da controvérsia, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Dessa forma, entendo que o d. magistrado sentenciante garantiu o regular andamento do feito, de modo que não se configuram os fundamentos alegados para justificar a nulidade da sentença ou a conversão do julgamento em diligência.

Prossigo no mérito.

A autora ajuizou a presente ação acidentária contra o INSS, alegando que, no exercício de suas funções habituais como recepcionista, admitida em 01.04.2013, esteve submetida a condições nocivas, como esforços repetitivos, e assim desenvolveu doenças ortopédicas, passando a suportar dores em braços, mãos, coluna e nos joelhos.

Trouxe informação acerca do seu prévio afastamento do trabalho para tratamento médico, bem como do novo requerimento de benesse junto ao instituto réu, o qual foi indeferido. Em razão disso, ajuizou a presente ação em busca da reparação acidentária.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão ao argumento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao benefício postulado, ausente o nexo causal.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, em primeiro grau, foi determinada a perícia médica e sobreveio o respectivo laudo técnico contendo as principais informações colhidas em avaliação clínica direcionada, bem como através de anamnese e avaliação de exames e de outros documentos de interesse médico constantes dos autos.

Com base nesse conjunto de elementos, o

jurisperito confirmou que a autora apresenta doenças autoimunes, as quais se relacionam aos diagnósticos de artrite reumatoide, síndrome de Sjogren, rizoartrose, artrose e artroplastia nos joelhos (fls. 123/124).

Prosseguindo, defendeu a possibilidade de repercussão das alterações identificadas na capacidade laborativa da segurada:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim,

*A periciada apresenta sequelas de suas doenças autoimunes. **Há sequelas nos joelhos e punho direito.** Não a impossibilitam de realizar sua função, **mas a torna mais árdua, de forma permanente.*** (destaques em negrito - fl. 124).

Contudo, em que pese o resultado supra, o jurisperito consignou a gênese extralaboral dos achados de limitação, reafirmando a existência de doença autoimune, que não apresenta qualquer relação com o labor exercido. Nesse sentido, trago a resposta ao quesito:

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com a data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não há nexos com trabalho (destaques em negrito - fl. 127).

Nessa direção, o d. acólito também negou a concausa laboral, respondendo “Não” ao seguinte quesito formulado pela autora: 4) *A atividade laborativa de recepcionista desenvolvida*

pela parte autora pode ter desencadeado ou agravado a doença, causando-lhe incapacidade? (fls. 12 e 129).

O laudo oficial ofereceu elementos que corroboram a veracidade de sua conclusão, devendo prevalecer sobretudo porque foi elaborado por médico de confiança, devidamente habilitado para a avaliação das queixas da segurada, e que mantém posição equidistante em relação ao interesse das partes, além do que não foi ofertado parecer técnico divergente.

Para mais, observo que o inexistente notícia da emissão da CAT pelo empregador, ao passo que foi estabelecida a natureza meramente previdenciária aos auxílios-doença anteriormente deferidos à segurada, significando que o INSS também não identificou alterações de natureza acidentária.

Lembro que, para concessão do benefício acidentário, não basta a comprovação da moléstia e da incapacidade laborativa, mas, também, do nexo etiológico, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido: *“Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado”*. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, Rel., Exmo. Des. Antônio Moliterno).

Logo, não comprovada a existência de moléstia de origem laboral, indevida a reparação acidentária, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, aplicando a isenção dos encargos da sucumbência, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que o INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do

tema nº 1.044, do C. STJ: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR